



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0000185/2023-55/2023

Varginha, 20 de março de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0000185/2023-55

Requerente: Renato Augusto Oliveira Zara

CPF/CNPJ: 292.414.868-56

Imóvel da intervenção: Sítio Taquara do Reino

Município: Córrego do Bom Jesus - MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor *em exercício* da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando solicitação de informação complementar encaminhada conforme doc. SEI 59308089, ressaltando que o cadastro de projeto no SINAFLORE é pré-requisito para peticionamento no SEI;

Considerando que não foi apresentado o projeto de corte de árvores isoladas devidamente cadastrado junto ao SINAFLORE, sendo anexado tão somente o empreendimento em pauta, atestando inconformidade do procedimento adotado conforme orientação disponível no site do IEF:

<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor>

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

DETERMINO o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor**, em 20/03/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62696664** e o código CRC **5B6A592C**.